



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00104623420148140301  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL  
APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: MARIA LÚCIA GOMES  
APELADO: JORGE UBIRACY SILVA MIRANDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INADIMPLENTO CARACTERIZADO E RETENÇÃO DO BEM. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. PLENAMENTE POSSÍVEL O MANEJO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I- A jurisprudência Pátria vem se posicionando no sentido de que para os contratos de arrendamento mercantil (leasing), uma vez caracterizado o inadimplemento do arrendatário e a retenção do bem, o qual configura o esbulho possessório, é plenamente possível a reintegração de posse. II- Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença atacada, devendo os autos ser remetidos ao Juízo singular para o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Março de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO. Sessão presidida pela Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora Relatora



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00104623420148140301  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL  
APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: MARIA LÚCIA GOMES  
APELADO: JORGE UBIRACY SILVA MIRANDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR movida em desfavor de JORGE UBIRACY SILVA MIRANDA.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil, tendo por objeto o seguinte bem: Marca: Honda; Modelo: Civic LX-MT1, cor: dourada, placa: JUK-2464. No referido contrato, obrigou-se o requerido a pagar o arrendamento em 48(quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e consecutivas.

Contudo, o autor informa que a parte requerida deixou de honrar com seu compromisso, assumindo a condição de inadimplente, ocasionando o vencimento antecipado de todas as obrigações e a rescisão contratual, sendo o débito em aberto e atualizado até a presente data.

Afirma que promoveu a notificação extrajudicial/proteto do arrendatário, que apesar de notificado permaneceu silente, caracterizando-se dessa forma o esbulho possessório, ensejador da presente demanda.

Isto posto, requer a concessão da liminar de reintegração de posse; requer outrossim, seja ao final declarada a total procedência da ação, sendo declarado o contrato rescindido, reintegrando a autora definitivamente na posse do bem, condenando o requerido ao pagamento das verbas de sucumbência.

Juntou documentos.

Em sentença, o Juiz Singular entendeu que os fatos na petição inicial descrevem um ato ilícito inicial, um ilícito civil (quebra de contrato), e não um esbulho possessório, ensejador da reintegração. Nestas circunstâncias, os fatos narrados não decorreriam logicamente o pedido, razão pela qual o Juiz indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inconformado com a decisão de 1º grau, SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs recurso de apelação, alegando equívoco na decisão atacada, na medida em que resta evidente que a ação cabível para a retomada do bem arrendado é a reintegração de posse.



Sustenta que a resolução do contrato de arrendamento mercantil opera-se mediante notificação extrajudicial, o que basta à caracterização do esbulho, dando conseqüentemente ao manejo da ação de reintegração de posse, como forma de retomada do bem arrendado.

Por fim, aduz que fez prova da sua posse através do contrato de arrendamento; do esbulho sofrido, com a notificação extrajudicial do apelado, e da perda da posse da arrendante em decorrência da mora, logo inteiramente cabível a ação intentada.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença de 1º grau, e recebida a inicial de reintegração de posse, com o imediato deferimento da liminar.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Os autos vieram a mim conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém,            de                            de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00104623420148140301  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL  
APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: MARIA LÚCIA GOMES  
APELADO: JORGE UBIRACY SILVA MIRANDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega o Apelante que a sentença prolatada não deve ser mantida, pedindo assim a nulidade da mesma, uma vez que além de estar caracterizada a mora do réu, a escolha do procedimento para reparar seu direito foi correta.

No que diz respeito à alegação do ora apelante, entendo que a mesma merece prosperar e que, portanto, o Juízo ‘a quo’ ao afirmar que os fatos narrados na petição inicial deveriam ser indeferidos, agiu de maneira incorreta.

Com o intuito de sustentar tal entendimento, destaco primeiramente o significado do arrendamento mercantil (leasing), no qual o objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário.

Importante ressaltar os deveres do arrendatário: a) o pagamento das contraprestações, inclusive em caso da interrupção contratual de sua responsabilidade; b) zelar pela devida conservação do bem, e, se preciso, responder pelos prejuízos causados pelo seu descumprimento; c) devolver o bem ao arrendador, findo o contrato, caso não queira comprar o bem pelo preço residual ou renovar o contrato.

Vejamos o parágrafo único do art.1º da Lei nº 6.099/74:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Ora, no caso em tela, é importante observar que o apelado não vem cumprindo com suas obrigações, sendo que o não pagamento das parcelas dá ensejo ao vencimento antecipado do contrato de arrendamento mercantil, ficando o réu obrigado à devolução do bem arrendado, sob pena de esbulho possessório, ensejando a respectiva reintegração na posse, por parte do requerente.

O apelante através de documentos acostados nos autos apresentou demonstrativo do débito no valor total das parcelas vencidas, e as parcelas a



vencer por parte da apelada.

Ademais, a jurisprudência Pátria vem se posicionando no sentido de que para os contratos de arrendamento mercantil (leasing), uma vez caracterizado o inadimplemento do arrendatário e a retenção do bem, o qual configura o esbulho possessório, é plenamente possível a reintegração de posse. Senão vejamos:

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LEASING. A RETENÇÃO DO BEM APÓS A RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO TORNA INJUSTA A POSSE, CARACTERIZANDO ESBULHO POSSESSÓRIO, AUTORIZADOR DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE. A AÇÃO APROPRIADA A SER INTENTADA, EM CASOS DA ESPÉCIE, É INDUBITAVELMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAL COMO PROPOSTA NOS PRESENTES AUTOS, RECONHECIDA TANTO PELA DOUTRINA COMO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, COMO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO (APL 201230284543 PA. Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Publicação: 20/02/2014. Julgamento: 17 de Fevereiro de 2014. Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.)

E ainda:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. Inadimplemento de obrigação. Comprovação da mora por meio de notificação. Esbulho possessório caracterizado. Pleito de reintegração na posse na forma liminar que se mostra regular e deve ser acolhido, eis que preenchidos os requisitos necessários. Recurso provido.( AI 20223388020138260000 SP 2022338-80.2013.8.26.0000. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 13/02/2014. Julgamento. 13 de Fevereiro de 2014. Relator: Dimas Rubens Fonseca)

Portanto, entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação possessória, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE provimento, para anular a sentença atacada, devendo os autos ser remetidos ao Juízo singular para o regular processamento do feito.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

